



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 23/XII

Exposição de Motivos

A regulação das condições de acesso, tratamento e conexão de dados pessoais quando se encontrem relacionados com a prestação de cuidados de saúde é imprescindível num contexto em que é necessário compatibilizar interesses e objectivos de natureza individual e colectiva.

A disposição de meios que permitam assegurar a transparência e prevenir a fraude na gestão, bem como no pagamento das prestações de cuidados de saúde realizadas tem de ser compatibilizada com a protecção da reserva da intimidade do cidadão.

Na actual situação do País em que os recursos se revelam insuficientes é absolutamente necessário que os recursos existentes sejam devidamente canalizados para as reais necessidades do sector, para que se prossiga uma política de saúde sustentada e que continue a assegurar, com qualidade, a prestação de cuidados de saúde aos cidadãos.

Os mecanismos de acompanhamento de evolução da despesa e os instrumentos de gestão que evitem a fraude e o erro são essenciais à diminuição dos encargos e do desperdício, mas são igualmente um elemento essencial para assegurar a transparência do acesso aos benefícios de saúde, garantindo-o àqueles que mais necessitam.

Estes objectivos só são alcançáveis com recurso a sistemas que forneçam simultaneamente informação pessoal e informação de saúde associada. Para o efeito, torna-se necessário que os sistemas de informação de âmbito nacional permitam o acesso e tratamento de informação, com finalidades específicas no acompanhamento e confirmação dos actos que geram despesa pública, mas que necessariamente transportam consigo informação de saúde associada, sem que seja esta a finalidade originária do tratamento de dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O presente diploma visa assim estabelecer as condições de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde. A directriz básica é a de a viabilizar tão-somente o tratamento dirigido a finalidades precisas e de cariz administrativo, sempre sob imperativos de sigilo e de confidencialidade e no estrito âmbito das normas sobre protecção de dados pessoais. Nas situações de benefícios especiais por razões relativas ao estado de saúde, pode haver lugar à criação de ficheiros de dados de avaliação e controlo específicos, com expressa identificação do utente, desde que o responsável pelo tratamento seja uma comissão presidida por um médico e constituída por profissionais de saúde.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como aos sujeitos jurídicos que, em razão das atribuições que prosseguem, do objecto social ou das actividades que exercem, tratem a informação referida no artigo anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Responsabilidade pelo tratamento de dados

A constituição de ficheiros para as finalidades previstas na presente lei são da responsabilidade da entidade que tenha a seu cargo o desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas de informação das entidades do SNS e do Ministério da Saúde, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º.

Artigo 4.º

Finalidades

- 1 - O tratamento de dados pessoais é permitido para as seguintes finalidades:
 - a) Organizar, uniformizar e manter actualizada a informação relativa à identificação nacional de utente do SNS;
 - b) Gestão e controlo dos pagamentos e facturação a realizar no âmbito do SNS relativamente a prestações de saúde e actos associados, incluindo comparticipação e dispensa de medicamentos;
 - c) Avaliação de desempenho e financiamento dos estabelecimentos de saúde.
- 2 - Os dados podem ser ainda objecto de tratamento com vista a facultar aos órgãos, agentes e entidades competentes, as informações estritamente necessárias ao exercício das suas competências legais, nas áreas da auditoria e fiscalização.
- 3 - Os ficheiros de dados constituídos ao abrigo da presente lei devem preencher os requisitos de segurança e inviolabilidade previstos nas normas sobre protecção de dados pessoais e garantir a separação entre dados de saúde e dados de identificação, estabelecendo, nomeadamente, diferentes níveis de acesso à informação e um registo generalizado de acessos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Identificação nacional de utente

1 - Para a finalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de tratamento as seguintes categorias de dados:

- a) Dados relativos à identificação e contacto dos utentes;
- b) Dados referentes aos estabelecimentos de saúde;
- c) Dados referentes à identificação da entidade financeira responsável;
- d) Dados referentes ao médico de família;
- e) Dados relativos à composição do agregado familiar;
- f) Dados relativos à condição de detenção de benefícios especiais de saúde;
- g) Dados relativos a ciclos de condição, designadamente indicação relativa ao óbito e à condição de incapacidade temporária.

2 - No caso dos utentes abrangidos por benefícios especiais de saúde, quer por razões de insuficiência económica, quer por razões relativas ao estado de saúde ou outra condição legalmente prevista, a informação tratada é circunscrita à mera indicação da respectiva condição.

Artigo 6.º

Gestão e controlo dos pagamentos e facturação

1 - Para a finalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º podem ser objecto de tratamento as seguintes categorias de dados relativos a:

- a) Prestações de saúde realizadas, incluindo prescrições médicas e dispensa de produtos farmacêuticos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Requisição e realização de meios de diagnóstico e terapêutica e de outras prestações complementares de saúde;
 - c) Transporte de doentes;
 - d) Identificação de médicos e outros profissionais de saúde e respectivos locais de prescrição e prestação;
 - e) Entidade financeira responsável;
 - f) Indicação da condição de detenção de benefícios especiais de saúde.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ficheiros de dados a que se refere o número anterior não podem conter dados pessoais identificados.
- 3 - É admitido um elemento identificador que permita uma relação lógica com os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 do artigo anterior quando indispensável para efeitos de auditoria e fiscalização.
- 4 - O tratamento da informação de saúde é feito apenas por médico ou por outro profissional de saúde sujeito a sigilo e no âmbito da respectiva competência.
- 5 - Nas situações de benefícios especiais por razões relativas ao estado de saúde, pode haver lugar à criação de ficheiros de dados de avaliação e controlo específicos, com expressa identificação do utente, desde que o responsável pelo tratamento seja uma comissão presidida por um médico e constituída por profissionais de saúde.

Artigo 7.º

Avaliação de desempenho e financiamento

- 1 - Para a finalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º podem ser objecto de recolha e tratamento as seguintes categorias de dados relativos a:
- a) Identificação dos estabelecimentos de saúde;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Actividade;
- c) Desempenho e assistência;
- d) Dados económico-financeiros;
- e) Recursos humanos.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 não podem conter dados pessoais identificados.
- 3 - É admitido um elemento identificador que permita uma relação lógica com os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º quando indispensável para efeitos de auditoria e fiscalização.

Artigo 8.º

Direito de acesso e rectificação

Aos titulares dos dados registados nos ficheiros de dados criados ao abrigo da presente lei é reconhecido o direito de aceder às informações que lhes digam respeito, bem como de exigir a rectificação de informações inexactas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 9.º

Comunicação com a Administração Fiscal e a Segurança Social

Para efeitos do tratamento da informação relativa à condição de insuficiência económica, os serviços da administração fiscal ou da segurança social comunicam ao responsável pelo tratamento dos dados que se verifica a condição de que depende a atribuição dos benefícios especiais em matéria de acesso às prestações de saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Comissão Nacional de Protecção de Dados

- 1 - Os ficheiros de dados pessoais e o tratamento de dados pessoais abrangidos pelo presente diploma ficam sujeitos à autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 - A concretização da cooperação, coordenação e procedimentos entre os serviços da administração fiscal ou da segurança social e a entidade responsável pelo tratamento dos dados é objecto de protocolo, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 11.º

Disposições finais

- 1 - As bases de dados previstas no Decreto-Lei n.º 198/85, de 8 de Junho, são substituídas pelos ficheiros de dados a constituir nos termos da presente lei com a finalidade identificada no artigo 4.º.
- 2 - Em tudo aquilo que não se encontrar expressamente regulado na presente lei, aplica-se subsidiariamente o regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 Outubro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares